

m. abs.
2 vt.



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - ATIVO - ATM

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0089/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0089/2001 DE 13/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE VALORES RELIGIOSOS ECUMÊNICOS NAS ESCOLAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:37:53

00000017595-15



ARQUIVADO EM

11/12/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Subs.

01-0089/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 89 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0089/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
13 MAR 2001
Comissão de Legislação
Administração Pública
Educação e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a inclusão do programa de educação de valores religiosos ecumênicos nas escolas situadas no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituída a inclusão, obrigatória às escolas municipais e particulares situadas no Município de São Paulo, do programa de educação de valores religiosos ecumênicos.

Art. 2º - O programa consiste na implantação de um encontro diário com professores, alunos e demais funcionários da escola para uma rápida reflexão sobre valores religiosos ecumênicos.

§ Primeiro - Fica a critério de cada estabelecimento de ensino a escolha do local apropriado à realização do ato, desde que esteja circunscrito às suas dependências.

§ Segundo - O encontro terá duração máxima de 15 minutos.

3º - A implementação do programa poderá contar com materiais de leitura, vídeos, músicas e clipes que tragam mensagens de valores religiosos ecumênicos.

Seção de Publicação
Edição de Atos
DT - 10
14 MAR 2001
11h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 245 e folha de informação sob nº 6
1413121a CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: 120.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - O responsável pelo acompanhamento e aplicação do ato ecumênico em sala de aula deverá receber orientação técnico-pedagógica para o correto procedimento do mesmo.

Art. 5º - Não será permitido, sob qualquer pretexto, o constrangimento ou coação de alunos, orientadores ou quaisquer profissionais que atuem nestes estabelecimentos de ensino, ao que se refere à aplicabilidade da presente lei.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei com normatização técnico-pedagógica através de seus órgãos competentes.

Art. 7º - O não cumprimento desta lei por parte das escolas particulares situadas no município, implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Março de 2001


JOOJI HATO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A maioria de nossas crianças e jovens convivem diariamente com a violência urbana: os crimes, os assaltos, assassinatos, chacinas, a destruturação familiar, o alcoolismo, o fumo, as drogas, os vícios perniciosos, a violência do trânsito, a violência sexual, os programas televisivos em horários inadequados, sites na Internet que exploram a violência e tantos outros fatores que acabam por permear a personalidade destas crianças que ainda estão despreparadas psicologicamente para receberem este tipo de informação. É a degeneração de padrões morais e éticos fundamentais para a estrutura psíquica de um futuro adulto.

Face a situação em que vivemos nos grandes centros urbanos, é que apresento nesta Casa de Leis um projeto que visa introduzir um programa de valores religiosos ecumênicos nas escolas deste município. Não importa a religião, cada aluno, dentro de sua crença, voluntariamente, será instruído por seu orientador para que realize sua prece, sua oração.

Até mesmo a ciência reconhece os benefícios trazidos pela oração. As mais modernas pesquisas de longa duração realizadas sobre o tema, coordenadas por Esdras Vasconcelos - professor do Departamento de Psicologia da Universidade de São Paulo, dão conta de que durante o ato da oração, da prece, são ativadas determinados centros cerebrais ao liberar hormônios que atuam no humor e no sistema imunológico, fortalecendo-o. Uma pessoa doente, que reza assiduamente, reage aos tratamentos de forma mais rápida e eficaz do que aquela que não crê e que não ora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Prova é que pacientes desencantados com a vida possuem número de linfócitos (células que defendem o organismo) mais baixo do que os indivíduos otimistas.

Em outras pesquisas realizadas nos Estados Unidos, provou-se que a pessoa que se encontra em estado de oração, emana ou atrai uma energia capaz de ser detectada externamente. Como se alguém, ou alguma forma energética entrasse no recinto onde esta se encontra.

São dados comprovados empiricamente, e que agora recebem o respaldo da ciência, é a manifestação de energias internas e externas e para aqueles que, como eu, crêem, é a manifestação de Deus.

A oração é fonte de luz e de reflexão.

A forma não é nada, o pensamento é tudo. Cada criança, cada adolescente nas escolas, farão sua prece voluntariamente de acordo com suas convicções, e da maneira que mais lhes agradar, pois um bom pensamento vale mais do que inúmeras palavras que não tocam o coração.

Não são leis que decretam a fraternidade, a amizade e o amor ... se eles não estiverem no coração, serão esmagados pela violência. Fazê-los ali estar é a tarefa da oração, pois ela é o alimento da alma.

Peço a colaboração dos nobres pares para que juntos, possamos aprovar este projeto e criar em nossas escolas este momento dedicado à fé.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 89 01 15 03 01 de 19 / / (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL. 254/00, 374/97, 190/98, 186/01

Em 15-03-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

16103101

ASSISTENTE LEGISLATIVO
Assessor Sec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 15/3/01 às 12:00 hrs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Amazoras
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de 3 de 2001

Presidente

ADLER, OSCAR
1901-1970
1901-1970

SEGUE^M juntado^S nesta data,[—] documento^S e papel para informação, rubricado^S

sob folha nº 5 07208

Em 26 / 03 / 01

(a)

HELENO HIDETAKA HASKI
Secretary - R# 11.123

PL N° 0089/01

21-03-01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa dispor "sobre a inclusão do programa de educação de valores religiosos ecumênicos nas escolas situadas no município de São Paulo.

Em síntese, o programa consiste na implantação de um encontro diário com professores, alunos e demais funcionários da escola para uma rápida reflexão sobre valores religiosos ecumênicos, com duração de 15 minutos.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a educação consta do rol das matérias de iniciativas legislativas concorrentes, podendo, portanto dispor sobre a mesma a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, c/c art. 30, I, e II, ambos da Constituição Federal. Porém, no âmbito da legislação concorrente, incumbe à União impor regras gerais e aos Estados e Municípios suplementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não conflite.

A nossa Carta Magna, na Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, ao cuidar da Educação, em seu artigo 210, § 1º, a respeito do ensino religioso, prevê o seguinte:

"Art. 210...

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental."

Portanto, em atendimento àquele comando constitucional, a União editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

E sobre a matéria objeto deste projeto, a referida Lei, em seu art. 33, repete a norma a respeito do ensino religioso, nos seguintes termos:

"Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelas alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Desta forma, como vemos, a matéria objeto do presente projeto já se encontra regulamentada pela Constituição Federal, bem como pela Lei Federal que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Portanto, quanto ao ensino religioso, não cabe a iniciativa legislativa de qualquer outra esfera de Governo na matéria, pois a Constituição Federal já a disciplinou, garantindo a matrícula de forma facultativa. Assim, qualquer alteração posterior só poderá ocorrer por meio de Emenda Constitucional.

Também a Lei Federal que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional confere competência aos estabelecimentos de ensino para elaborar e executar sua proposta pedagógica (art. 12, inciso I), dentro da qual se encontra a grade curricular, não sendo possível, portanto, a interferência do Poder Legislativo na matéria.

Por fim, acrescente-se que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. Portanto, é um serviço público essencial (conforme José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 9ª edição, pág. 711/712).

A par disso, dispõe o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, serem de iniciativa privativa do Prefeito projetos que versem sobre serviços públicos.

Ante o exposto, somos

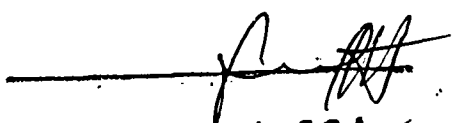
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marlene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2

Encaminhe-se, em 29 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
G.M. Juniores (até 1500)
folhas de n. 09 a 11
1505

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.
Em 16 de Abril de 2001
Relatório



Folha nº 09	do
Processo 89/01	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

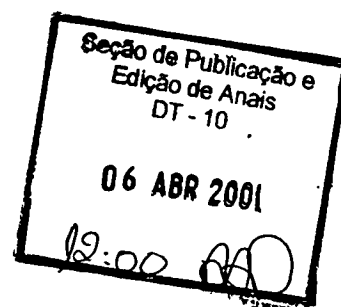
DEFERIDO	
★	05 ABR 2001 ★
<i>Carlos Roberto Silva</i>	
PRESIDENTE	

REQUERIMENTO RDS Nº 13 - RDS
13-0518/2001

Solicitamos juntada do documento anexo ao processo do projeto de lei nº 89/2001 de minha autoria.

Sala das Sessões,

Jooji Hato
JOOJI HATO



JUST

A Com. de Const. e Justiça

06/04/2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 06/04/2001 às 17h30

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

11. 11. 1964
12. 11. 1964
13. 11. 1964
14. 11. 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, jun. 64. s. nesta data. 1964. 11. 1964. rubricados sob

folhas de n. 12 a 14. 04/6 101 a) *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 12 do proc.
n.º 89 do 01
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

FABIO DE CASTRO PAIVA
Chefe de Gabinete

16 - PAR
16-0393/2001 DA COMISSÃO DE
PARECER Nº CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 089/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa dispor sobre a inclusão do programa de educação de valores religiosos ecumênicos nas escolas situadas no Município de São Paulo.

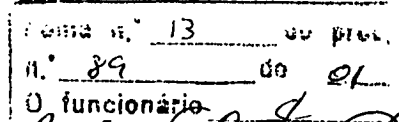
Nada obsta a normal tramitação da propositura, que encontra fundamento nos arts. 30, I e II da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/5/01.

17 - RELCOM
17-0231/2001



LABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0089/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa dispor “sobre a inclusão do programa de educação de valores religiosos ecumênicos nas escolas situadas no município de São Paulo.

Em síntese, o programa consiste na implantação de um encontro diário com professores, alunos e demais funcionários da escola para uma rápida reflexão sobre valores religiosos ecumênicos, com duração de 15 minutos.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a educação consta do rol das matérias de iniciativas legislativas concorrentes, podendo, portanto dispor sobre a mesma a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, c/c art. 30, I, e II, ambos da Constituição Federal. Porém, no âmbito da legislação concorrente, incumbe à União impor regras gerais e aos Estados e Municípios complementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não conflite.

A nossa Carta Magna, na Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, ao cuidar da Educação, em seu artigo 210, § 1º, a respeito do ensino religioso, prevê o seguinte:

“Art. 210...

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”

Portanto, em atendimento àquele comando constitucional, a União editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

E sobre a matéria objeto deste projeto, a referida Lei, em seu art. 33, repete a norma a respeito do ensino religioso, nos seguintes termos:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelas alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

17 - RELCOM
17-0230/2001



Forma n.º 14	do pro.
n.º 89	de 01
funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Desta forma, como vemos, a matéria objeto do presente projeto já se encontra regulamentada pela Constituição Federal, bem como pela Lei Federal que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Portanto, quanto ao ensino religioso, não cabe a iniciativa legislativa de qualquer outra esfera de Governo na matéria, pois a Constituição Federal já a disciplinou, garantindo a matrícula de forma facultativa. Assim, qualquer alteração posterior só poderá ocorrer por meio de Emenda Constitucional.

Também a Lei Federal que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional confere competência aos estabelecimentos de ensino para elaborar e executar sua proposta pedagógica (art. 12, inciso I), dentro da qual se encontra a grade curricular, não sendo possível, portanto, a interferência do Poder Legislativo na matéria.

Por fim, acrescenta-se que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. Portanto, é um serviço público essencial (conforme José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 9ª edição, pág. 711/712).

A par disso, dispõe o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, serem de iniciativa privativa do Prefeito projetos que versem sobre serviços públicos.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29.5.01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/06/01
página 45# coluna 01.02#
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Confissão da
Administração Pública
Em 02/06/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 06/06/01 as 18:30 h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador CEZO CAROSO
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
20/06/01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado n.º 15# de informação rubricado sob

folha nº 15#

08/08/01

Hélio Hideki Takahashi
RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #15# do
Processo 89/01
Hélio Hideki Takashi
Pag. 11/23

16 - PAR

16-0696/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 089/2001.

De autoria do nobre Vereador Jooji Hato o projeto visa a incluir o programa de educação de valores religiosos ecumênicos, em caráter obrigatório, às escolas municipais e particulares situadas no Município de São Paulo.

O programa consiste em encontro diário com professores, alunos e demais funcionários da escola para uma reflexão sobre valores religiosos ecumênicos, com duração de 15 (quinze) minutos, podendo contar com materiais de leitura e audiovisuais com mensagens contendo esses valores.

Determina ainda a orientação técnico-pedagógica para a aplicação do ato ecumênico, veda o constrangimento ou coação de alunos, e no caso de não cumprimento da lei por parte das escolas particulares, acarretará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

O nobre autor cita como causa da violência urbana a falta de oração, sendo que esta produz alteração do humor e do sistema imunológico das pessoas, com base em dados empíricos para justificar a aprovação do projeto.

Todos sabem que a família é a transmissora de valores, que valores não são modismos passageiros, mas são conceitos duradouros que se aprendem vivenciando, pois só se aprende a amar, amando. Não são atos mecânicos que incutirão nas crianças a crença em valores espirituais, pois ao chegarem em casa podem ver seus familiares vivendo como bolas de bilhar, chocando-se e distanciando-se cada vez mais um dos outros.

De acordo com o voto vencido da Comissão de Constituição e Justiça, fica evidente já haver legislação suficiente, inclusive de maior hierarquia, que trata sobre a matéria, tornando a propositura desnecessária.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/08/01.

el Presti

[Signature]

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 08 01
página 48 coluna 2ª
conferido: *Helio*

HÉLIO HIDEKI TAKAMASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 10 / 08 / 01

HÉLIO HIDEKI TAKAMASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 30.08.01 as 11:00 h.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CLAUDIO FONSECA, DÍGO, RAUL CORTEZ
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

14 / 08 / 01.
[Assinatura]
PRESIDENTE

Conforme art. 77, § 3º. do Regimento Interno.
designo o Vereador CARLOS GIANNAZI
Relator do voto vencedor. 04/09/01

PRESIDENTE

Segue m. 5, juntado 5, nesta data
documento 5 o papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.ºs 16 e 17
Em 12 / 09 / 01

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,

CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 89/01

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, dispor sobre a inclusão do programa de educação de valores religiosos ecumênicos nas escolas situadas no município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se, com a medida, incutir nas crianças e jovens de nossas escolas valores morais e religiosos, independentemente da religião que eles ou suas famílias professem, e que os levem a refletir sobre os reais valores dos quais o ser humano necessita para viver sadia e dignamente.

Há Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: pela Legalidade e de Administração Pública: contrário ao projeto em discussão.

Segundo ainda a propositura, deverão participar do momento ecumênico-religioso, que não deverá ter duração superior a 15 minutos, todos os professores, funcionários e alunos do estabelecimento de ensino do Município – seja ele público ou particular. O não cumprimento da lei, por parte destes, aliás, implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabia analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa, tendo em conta sua preocupação com a formação total do educando, e não apenas com a “informação” técnico-científica que as diversas matérias lhes proporcionam.

No entanto, como se trata de projeto que atinge, igualmente, as escolas particulares (arts. 1º e 7º), cremos que seria conveniente que também fosse ouvida a Comissão de Atividade Econômica, antes de posto em votação pelo Plenário.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável à matéria em foco.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/09/01

Presidente

Relator



16 - PAR

16-0940/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 89/01**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, a inclusão do programa de educação de valores religiosos ecumênicos nas escolas situadas no município de São Paulo.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade, embora a opinião da assessoria técnica tenha sido pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria. Por sua vez, a Comissão de Administração Pública opinou contrariamente à medida.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabia analisar, entendemos, contrariamente ao Sr. Relator, que a propositura em epígrafe não deva receber a aprovação desta Casa de Leis, tendo em vista que a L.D.B., em seu artigo 33, já prevê o ensino religioso, "de matrícula facultativa", como "disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental".

Aliás, como se trata de projeto que atinge, igualmente, as escolas particulares (arts. 1º e 7º), cremos - salvo melhor juízo - que seria conveniente que fosse ouvida, também, a Comissão de Atividade Econômica, antes da votação da propositura em plenário.

Pelo exposto, o nosso parecer é contrário à matéria, tendo em vista que a mesma já se encontra devidamente regulada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11/09/01.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 09 / 01
página 39 coluna 45
Conferido *Am*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12 / 09 / 01.

Am
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 12/09/01 às 19h -

Elaine Gonçalves Gavioli
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100465

Ao Nobre Vereador
para relatar

Augusto Campos - diga ao Mestre

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de 09 de 2001

Edismar Cabral
Presidente

Senador



PUBLICO

Folha nº 18 do
Processo nº 89/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0827/2002

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 89/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato visa incluir nas escolas municipais e particulares um programa de educação de valores religiosos ecumênicos.

O programa consistiria na implantação de um encontro diário, com duração máxima de 15 minutos, com professores, alunos e demais funcionários da escola para uma rápida reflexão sobre valores religiosos ecumênicos.

Determina, ainda, que o não cumprimento desta propositura por parte das escolas particulares implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

A douta Comissão de Administração Pública exarou parecer contrário. Igualmente, a colenda Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer contrário, entendendo que a matéria está devidamente regulada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB que, em seu artigo 33, prevê o ensino religioso, “de matrícula facultativa”, como “disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

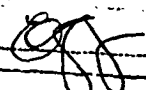
Quanto ao aspecto financeiro, destarte, tendo em vista estar a matéria devidamente regulamentada, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/06/02

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2175/2002

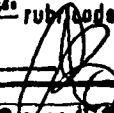
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02/ julho / 02
pagina 96 coluna 1ª
Conferido: 

A. A. T. M.

Em 05/07/02

Washington O. V.
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data pagos e informações rubricado sob
documento
Folha n.º 19/05/12/02 

20

Cleusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 01 de novembro de 2002.

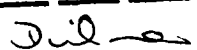
MEMO 52 / 02 - ATM

AO NOBRE VEREADOR
JOOJI HATO

O PL.89/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de **PARECERES CONTRÁRIOS** emitidos pelas Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Remetente: VEREADOR JOOJI HATO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Viaduto Jacarandá 100 - 5º andar - Sala 505
01319-900 - São Paulo - SP
RECEBIDO
Em 01/10/02




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01.89 de 01.05.12.2002 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

05/12/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	20.11.02 fls.
Arquivo em	11-12-2002
O Func.º	
LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS Documentalista - RF 100.927	

SEGUIE juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)